



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.648 - AL (2014/0216777-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANO FALCÃO NERI
ADVOGADO : DIOGO LESSA CLEMENTE DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIACÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O exame da violação do art. 36 da Lei 8.112/1990 demanda a análise da Portaria MF 239, de 30.8.2006; da Portaria 130, de 29.5.2007; da Portaria MF 331, de 20.05.2010; da Portaria MF 382, de 08.07.2010; e do Edital 3, de 24.5.2013, item 3.7, alínea "c", que disciplina o atual concurso de remoção, o que é inadmissível em Recurso Especial, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo o condão de abrir a via estreita do recurso excepcional. Precedente: AgRg no REsp 1413292/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013.

3. A agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.648 - AL (2014/0216777-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANO FALCÃO NERI
ADVOGADO : DIOGO LESSA CLEMENTE DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 464-469, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma, que:

A questão impugnada pelo recurso especial (necessidade de citação dos litisconsortes – art. 47 do CPC) foi devidamente analisada pelo acórdão recorrido, estando devidamente prequestionada (fl. 475, e-STJ, grifos no original).

(...)

Com a devida vênia, ao contrário do que afirma a r. decisão, o que restou violado pelo acórdão base de forma direta foram às disposições do art. 36 , III, c da Lei 8.112/90 e não as referidas as portarias (fl. 477, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.648 - AL (2014/0216777-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.10.2014.

Inicialmente, esclareço que os argumentos ventilados nos memoriais apresentados pela agravante – aos quais dediquei especial atenção, com o intento de analisar o *decisum* e, assim, evitar injustiça no caso em tela – nada mais são que a reiteração da matéria apreciada na decisão que negou provimento ao recurso.

Assim, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, a União alega que o art. 535, II, do Código de Processo Civil foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 275.463/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013, grifei).

Ademais, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 47 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (...) VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (...)

(...)

3.- *A violação do art. 47 do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.*

(...)

(AgRg no AREsp 411.418/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/12/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

1. *A Corte a quo não manifestou, em suas razões de decidir, nenhum pronunciamento sobre o tema inserto no artigo 47 do CPC, o que não satisfaz o prequestionamento da matéria suscitada, qual seja, a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Incidência da Súmula 211/STJ.*

(...)

(AgRg nos EDcl no REsp 1252991/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/09/2012, grifei).

Por fim, no que tange à suposta contrariedade ao art. 36, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 329-331, e-STJ):

Embora o apelado possuísse tempo de exercício na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, superior à Procuradora da Fazenda Nacional Marcela Gonçalves Tavares, foi preterido na escolha de vaga para a PFN/AL (o apelado possuía 6985 dias de serviço e a referida Procuradora possuía 1715 dias de serviço).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional considerou que o Procurador que exerce o cargo em Unidade de Dificil Provimento – UDP, teria preferência na escolha dessa vaga a ser ocupada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A preferência de ocupação das vagas por candidatos que exercem o cargo em UDP foi definida através de 5 (cinco) atos normativos: (a) Portaria MF nº 239, de 30.8.2006; (b) Portaria nº 130, de 29.5.2007; (c) Portaria MF nº 331, de 20.05.2010; (d) Portaria MF nº 382, de 08.07.2010; (e) Edital nº 3, de 24.5.2013, item 3.7, alínea “c”, que disciplina o atual concurso de remoção.

Pois bem, a preterição do apelado à escolha de vaga disponível na PFN/AL (embora possuísse maior tempo de serviço na carreira que a candidata eleita pela Procuradoria), violou o seu direito de precedência, que deve ser sempre observado no caso de remoção a pedido para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, na forma do que dispõe o artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90.

Com efeito, não há coerência na limitação prevista no Edital, máxime por ser a Administração livre para promover a remoção de servidores, bastando para tanto utilizar-se da modalidade prevista no inciso II, do artigo 36 do estatuto dos servidores públicos.

Tais Portarias, a meu sentir, inovaram o direito, criando regras que não encontram respaldo no dispositivo legal que declara disciplinar, no caso, o artigo 36, parágrafo único, inciso III, “c”, da Lei nº 8.112/90. Tal dispositivo nada estabelece acerca dos Procuradores Federais lotados em UDPs, quando da realização do concurso de remoção, assim como não confere à Administração qualquer margem de regulamentação.

A remoção prevista na norma adrede referida se dá a pedido, independentemente de interesse da Administração, não havendo margem à discricionariedade, somente verificada quando a remoção ocorrer com base no artigo 36, parágrafo único, incisos I (remoção de ofício) e II (remoção a pedido, a critério da Administração)

Assim, penso não ser razoável fixar prioridade na remoção, sobretudo porque existe norma que permite a Administração efetivar a remoção a pedido dos Procuradores da Fazenda, que passassem 2 (dois) anos em UDP, sem interferência nas regras do concurso de remoção e, mais ainda, sem agredir o direito de precedência dos procuradores mais antigos no serviço público federal.

A prioridade combatida acaba por promover apenas um remanejamento, que, ao final, somente vai redundar no deslocamento da carência de procuradores de um local para outro.

(...)

Outrossim, insta salientar por derradeiro, *que nenhuma prova foi produzida pela União em feito a demonstrar que o retorno do apelado à Procuradoria em Alagoas, após ter sido cedido ao STJ, causou algum prejuízo à unidade de São Paulo, sobretudo quando se tem por presente o fato de que o apelado jamais esteve em exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, de modo que a sua remoção para PFN/AL não implica em qualquer prejuízo nem aos serviços daquela unidade administrativa, nem aos servidores, como sustentado pela União.*

Por derradeiro, indefiro do pedido de atribuição de efeito suspensivo (que não fora concedido pelo Juízo “a quo”) em feito a tornar sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela reconhecida na sentença, seja em virtude da ausência da verossimilhança das alegações e da plausibilidade do direito, seja diante da jurisprudência firmada neste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem, o exame da violação do art. 36 da Lei 8.112/1990 demandaria a análise da Portaria MF 239, de 30.8.2006; da Portaria 130, de 29.5.2007; da Portaria MF 331, de 20.05.2010; da Portaria MF 382, de 08.07.2010; e do Edital 3, de 24.5.2013, item 3.7, alínea “c”, que disciplina o atual concurso de remoção, o que é inadmissível em Recurso Especial, porquanto tais atos não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo o condão de abrir a via estreita do recurso excepcional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL (...) *SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.*
(...) *CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A ANÁLISE DE PORTARIA.*
MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. *No caso dos autos, o acolhimento das alegações do recorrente supõe análise de Portaria Interministerial, o que é inadmissível em sede de recurso especial, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo o condão de abrir a via estreita do recurso excepcional.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1413292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2013, grifei)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0216777-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.477.648 / AL

Números Origem: 08008582420134058000 1477648 201402167777 800858242013405800

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADRIANO FALCÃO NERI
ADVOGADO : DIOGO LESSA CLEMENTE DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANO FALCÃO NERI
ADVOGADO : DIOGO LESSA CLEMENTE DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.